

Tipificação Resumida: Conduzir motoc/moton/ efetuando transp remun mercadoria desac c/ art 139-A CTB.			Código de Enquadramento: 755-21
Amparo Legal: Art. 244, IX.			
Tipificação do Enquadramento: Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas.			
Gravidade: Grave	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: *Retenção do veículo para regularização (Vide a Parte Geral deste Manual).	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem.		
Quando Autuar:	Quando NÃO Autuar:	Definições e Procedimentos:	Exemplos do Campo de Observações do ALT:
<p>1. Motocicleta ou motoneta, registrada na categoria aluguel, destinada ao transporte remunerado de mercadorias - motofrete, que não possua a autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal.</p> <p>2. Motocicleta ou motoneta efetuando transporte remunerado (motofrete), transportando carga incompatível com as especificações regulamentadas pelo Contran.</p> <p>3. Motocicleta ou motoneta efetuando transporte remunerado (motofrete) dos seguintes tipos de cargas:</p> <p>3.1. Combustível;</p> <p>3.2. Produtos inflamáveis ou tóxicos; ou</p> <p>3.3. Galões.</p> <p>4. Motocicleta ou motoneta efetuando transporte remunerado (motofrete), transportando botijão de gás ou galão de água sem utilizar <i>sidecar</i> (qualquer motocicleta) ou semirreboque apropriado (a partir de 120 cilindradas).</p> <p>5. Motocicleta ou motoneta efetuando transporte remunerado (motofrete) de gás de cozinha ou galões de</p>	<p>1. Motocicleta ou motoneta equipados com <i>sidecar</i> sem o registro no CRLV, utilizar enquadramento específico: 661-02, art. 230, VII.</p> <p>2. Motocicleta ou motoneta com dispositivo de transporte do tipo baú, sem faixas refletivas, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X.</p> <p>3. Motocicleta ou motoneta com uso simultâneo de <i>sidecar</i> e semirreboque, utilizar enquadramento específico: 666-10, art. 230, XII.</p> <p>4. Motocicleta ou motoneta efetuando transporte remunerado de pessoas ou carga, sem registro na categoria aluguel, utilizar enquadramento específico: 686-61 ou 686-62, art. 231, VIII.</p> <p>5. Motocicleta ou motoneta, registrada na categoria particular, efetuando transporte remunerado de mercadorias, utilizar enquadramento específico: 686-62, art. 231, VIII.</p> <p>6. Condutor de motofrete sem possuir ou sem portar o certificado do curso especializado, utilizar</p>	<p>1. A autorização prevista neste dispositivo deve atender à regulamentação do Órgão Executivo de Trânsito do Estado e Distrito Federal e, também, à legislação municipal, nos termos do art. 139-B.</p> <p>2. Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta poderão ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou caixas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.</p> <p>3. Carga incompatível é aquela que excede os limites de peso, capacidade máxima de tração, ou ainda, limites laterais, altura ou comprimento do veículo. Ex.: caixas, tubos de PVC, prancha de surf, madeira, pacotes, embalagens, botijão de gás em cima da grelha, galões de água mineral em suporte lateral, dentre outros.</p>	<p>1. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete), com botijão de gás em cima da grelha.</p> <p>2. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete) com galões de água mineral em suporte lateral.</p> <p>3. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete) com botijão de gás em suporte lateral.</p> <p>4. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete) em <i>sidecar</i> com botijões de gás de capacidade superior a 13 kg.</p> <p>5. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete) com carga ultrapassou os limites de largura e altura estabelecidos para o dispositivo.</p> <p>6. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete) com carga sendo transportada fora do dispositivo regulamentar.</p> <p>7. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete) efetuando transporte de galão de água ou botijão de GLP sem</p>

<p>água mineral no carro lateral (<i>sidecar</i>) ou semirreboque apropriado (a partir de 120 cilindradas), acima do permitido.</p> <p>6. Condutor de motocicleta ou motoneta efetuando transporte remunerado de carga (motofrete):</p> <p>6.1. sem instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo ou em desacordo;</p> <p>6.2. sem a instalação de aparador de linha (antena corta-pipas) ou em desacordo;</p> <p>6.3. sem passar pela inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; ou</p> <p>6.4. sem dispositivo de fixação (fixo ou removível) para baú, grelha, alforjes, bolsas ou caixas laterais.</p>	<p>enquadramento específico: 691-20, art. 232.</p> <p>7. Condutor de motofrete ou mototáxi sem colete refletivo de segurança ou com utilização inadequada, utilizar enquadramento específico: 703-03, art. 244, I.</p> <p>8. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor, registrada na categoria particular, transportando carga incompatível com as especificações regulamentadas pelo Contran, utilizar enquadramento específico: 710-21, art. 244, VIII.</p> <p>9. Motocicleta ou motoneta efetuando transporte não remunerado de gás de cozinha ou galões de água mineral no carro lateral (<i>sidecar</i>), utilizar enquadramento específico: 710-23, art. 244, VIII.</p> <p>10. Motocicleta ou motoneta sem CMT declarada, rebocando qualquer veículo, utilizar enquadramento específico: 708-00, art. 244, VI.</p> <p>11. Motocicleta ou motoneta com CMT declarada, rebocando semirreboque não homologado ou qualquer outro veículo, utilizar enquadramento específico: 708-00, art. 244, VI.</p> <p>12. Motocicleta ou motoneta efetuando transporte remunerado (motofrete) de galão de água, botijão de gás de 13 kg ou outra mercadoria, acima da altura permitida, em <i>sidecar</i> ou semirreboque, utilizar enquadramento específico: 710-23, art. 244, VIII.</p> <p>13. Motocicleta ou motoneta registrada na espécie passageiro e categoria</p>	<p>auxílio de <i>sidecar</i> ou semirreboque.</p> <p>8. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete) sem instalação de dispositivo de proteção para pernas e motor (mata-cachorro), fixado no chassi do veículo.</p> <p>9. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete) sem a instalação de aparador de linha antena corta-pipas.</p> <p>10. Motofretista transportando uma escada amarrada na grelha.</p>
--	--	--

	aluguel (mototáxi), transportando gás de cozinha ou galões de água mineral, utilizar enquadramento específico: 755-22, art. 244, IX.		
Informações Complementares:			
<p>*A Lei nº 12.009/2009 estabeleceu como medida administrativa a apreensão do veículo, mas de acordo com o art. 256 do CTB, a apreensão do veículo constitui uma penalidade. Em todas as infrações que o CTB prevê medida administrativa que traz a expressão para regularização, a medida contemplada é, sem exceção, a de retenção do veículo. Considerando que a conduta prevista no art. 244, VIII, pode representar perigo aos usuários da via e ao próprio infrator, foi inserida no campo destinado à medida administrativa a orientação de retenção de veículo. (Deliberação da Câmara Temática de Esforço Legal, registrada na Súmula da 9º Reunião Ordinária realizada dia 26/08/2010).</p>			